



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.730454/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.514 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente DECIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 40/42):

1. Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls.09/13, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio da qual lhe exige o valor de R\$7.778,79, conforme discriminado no Demonstrativo do Crédito Tributário, fl.09.
2. A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 29/06/2009, fl.24.

3. O interessado apresentou suas razões contrárias à exação em 04/11/2011, fls.02/06, argumentando quanto a tempestividade o seguinte:

4. Compareceu à Receita Federal em 09/07/2009, conforme consta no Documento de Protocolo da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (anexo 4) e compareceu à Receita Federal em 20/08/2009, conforme protocolo firmado pelo funcionário da Receita Federal no próprio documento (anexo 2). Atribui à falha interna da receita Federal a causa de também não constar no sistema se houve ou não a análise da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, assim como dos documentos posteriormente apresentados em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação por ser intempestiva, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2007

Ementa:

INTEMPESTIVADE. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão, apresentar impugnação contra o lançamento tributário. Expirado tal prazo, a reclamação administrativa será considerada intempestiva e não será conhecida.

Cientificado da decisão, em 25/04/2015 – sábado (fls. 45/46), o contribuinte, em 25/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 48/50), insurgindo-se contra a autuação, alegando, preliminarmente, que cumpriu sua obrigação fiscal dentro dos prazos regulamentares, apresentando todos os documentos solicitados, conforme aliás mostram os protocolos já anexados, registrando ainda que não foi notificado da SRL procedida. No mérito, reforça as alegações contidas na peça impugnatória que esclarecem por completo as matérias contestadas, devendo as mesmas serem apreciadas com a prolação de decisão justa, sobretudo por não concordar com o pagamento de imposto em duplicidade. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 51/73.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Quanto a intimação do Recorrente e a suposta solicitação de SRL em relação à matéria autuada, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 42):

6. A ciência da presente autuação se deu **em 29/06/2009, fl.24**. Como a impugnação foi apresentada somente **em 04/11/2011, fls.02/06**; ultrapassou-se o prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da autuação.

7. **Descabe** a alegação de que o contribuinte teria apresentado uma Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL à Receita Federal em 09/07/2009, pois no documento mencionado pelo contribuinte **não consta, fl.16, qualquer identificação do servidor que teria recebido tal documento.** O carimbo que se encontra no documento corresponde ao “confere com o original”, demonstrando que no original também não consta a necessária assinatura.

8. No mesmo sentido, **não consta do processo a citada uma Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, mencionada pelo contribuinte, fato que também podemos comprovar pela tela de fl. 23, que demonstra não constar do Portal IRPF a citada SRL.**

9. O despacho emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, fl.37, **já abordou o referido tema**, constatando o seguinte:

Não há registro da análise da SRL retrocitada no sistema informatizado da RFB - Portal IRPF, ressaltando não haver identificação do servidor que a recebeu.

10. Em idêntica medida, **descabe** o argumento de que compareceu à Receita Federal em 20/08/2009, conforme protocolo firmado pelo funcionário da Receita Federal no próprio documento (anexo 2), fl.14, **dado que não consta qualquer identificação de um servidor recepcionado o contribuinte, assim como o documento trata-se tão somente de um Termo de Intimação emitido pela Receita Federal do Brasil, do qual não consta qualquer indicação de que o contribuinte estaria impugnando a autuação em debate.**

11. Em razão da intempestividade ora constatada, descabe a análise do mérito contido às fls.02/06, considerando que a competência para julgamento deste assunto pertence à esta Delegacia de Julgamento.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos em relação aos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 40/42), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 9/13) e no termo circunstanciado proferido (fls. 37), não há como superar a questão da tempestividade da impugnação apresentada.

Do conjunto probatório produzido, constato que a notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário eleito pela contribuinte, sendo ali recepcionada no dia 29/06/2009 (segunda-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 24). Logo, a contagem de prazo para defesa iniciou no dia 30/06/2009 (terça-feira), se encerrando no dia 29/07/2009 (quarta-feira). Assim, a impugnação apresentada somente **em 04/11/2011** (fls. 2) **é há muito intempestiva.**

Nada obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

Ademais, tem-se que o AR constante dos sistemas da RFB, foi efetivamente juntado aos autos (fls. 24). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 29/06/09, com a identificação/matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação nos moldes em que ocorrido, **mas apenas a notícia de que houve a apresentação tempestiva na RFB dos documentos hábeis a instruir a SRL (fls. 16), em atendimento ao termo de intimação fiscal recebido (fls. 14).**

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação acerca da necessidade da intimação pessoal do sujeito passivo:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Alia-se o fato de que, nos documentos acostados, **não** há como identificar a ocorrência de apresentação de SRL em relação a matéria autuada, porquanto o termo de intimação expedido (fls. 14) **nada solicitou em relação a matéria autuada** – cujo lançamento, diga-se de passagem, tratou apenas de omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de aluguéis recebidos de pessoa física (fls. 9/13) – não sendo possível apurar que a comprovação documental trazida na peça impugnatória estaria anexa aos documentos outrora apresentados à RFB, ainda mais levando-se em conta inexistir **nos sistemas da RFB eventual SRL tendo por base o lançamento fiscal recepcionado no domicílio fiscal do contribuinte (fls. 23 e 37).**

Portanto, à míngua de comprovação efetiva acerca da apresentação de documentos a motivar a suposta SRL **em relação à autuação procedida**, e norteados pelos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida via postal, em 29/06/2009 (fls. 24), a ciência regular e válida da autuação (fls. 9/13), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado **no dia 29/07/2009**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 04/11/2011 (fls. 2).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto